

A.I. Nº - 297745.0133/23-7
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0177-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Descrição da infração em dissonância com o demonstrativo de débito e a realidade dos fatos. As mercadorias estão incluídas no rol das sujeitas ao regime de substituição tributárias (item 09 do Anexo 1 do RICMS) e a apuração do imposto foi realizada com aplicação de MVA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/02/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 291.782,11 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 14/02/2023, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 47 a 56. Alegou que o imposto exigido neste auto de infração já estava garantido em discussão judicial e suspenso por decisão liminar do Poder Judiciário. Ainda alegou que a multa aplicada é manifestamente confiscatória, já que visa unicamente aumentar a arrecadação tributária em detrimento do patrimônio do contribuinte.

Explicou que o único débito que justificaria a situação cadastral irregular seria o auto de infração nº 281071.0036/20-4 que já se encontrava garantido em discussão judicial, conforme documentos das fls. 117 a 127, aceito pela PGE como garantia do débito, conforme documento às fls. 129 e 130. Consequentemente, o Poder Judiciário suspendeu a exigibilidade do débito, datado de 02/02/2023, conforme documento das fls. 132 a 135. Concluiu que poderia recolher o imposto no mês subsequente, o que de fato ocorreu, sendo indevida a presente exigência fiscal.

Requeru que as intimações sejam dirigidas ao endereço de seus advogados indicados às fls. 55 e 56.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 144 e 145. Alegou que a impugnação apresentada pelo autuado deve ser arquivada, pois não obedeceu ao disposto nos arts. 3º e 4º do RPAF.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS antes da entrada da mercadoria no território deste Estado em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS para que pudesse efetuar o pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 36.

A autuação tem como base as mercadorias indicadas nas notas fiscais anexadas das fls. 06 a 29, sendo todas elas medicamento de uso humano da NCM 3004. Essas mercadorias constam no item 09 do Anexo 1 do RICMS, sendo, portanto, mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária. O demonstrativo de débito anexado à fl. 35 traz a apuração do suposto imposto devido calculando a base de cálculo com a aplicação de MVA.

Desse modo, concluo que o presente lançamento de ofício não conseguiu determinar com segurança a infração cometida pelo autuado, pois exige antecipação parcial de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e calcula o suposto imposto devido tratando as mercadorias como sujeitas ao regime de substituição tributária, se enquadrando na hipótese da alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF, que trata das situações em que ocorre a nulidade do lançamento tributário.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **297745.0133/23-7**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR